



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3204-43.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO N.º 8.197
(16.05.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 3204-43.2010.6.02.0000, CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA: Alagoas – Marechal Deodoro – 26ª Zona Eleitoral.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: Alerrandro Lacerda Pinheiro.

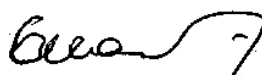
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.

Fmenta.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3204-43.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau ofereceu denúncia contra Alerrandro Lacerda Pinheiro, como incurso no art. 350, do Código Eleitoral.

Em síntese, a denúncia narra que Alerrandro Lacerda Pinheiro, então candidato à vereador de Marechal Deodoro/AL, teria omitido em sua prestação de contas declarações que dela deveriam constar, tais como gastos efetuados durante a campanha, bem como não teria cumprido com seu dever de registrar recursos arrecadados, emitir recibos eleitorais e estimar e contabilizar cada gasto. Eis as irregularidades apontadas na prestação de contas:

"a) o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária eleitoral, desatendendo o art. 10, §2º; b) inconsistência entre as informações de identificação da conta bancária constantes no extrato e as constantes na 'Ficha de Qualificação do Candidato', desatendendo o art. 30, I e XII e §6º; c) não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários, e não comprovação de saldo inicial zero na conta bancária, desatendendo o art. 30, §6º; d) não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados declarados na prestação de contas, desatendendo o art. 30, XII; e) não confirmação da inexistência de sobras de campanha, desatendendo o art. 28, todos da Resolução TSE 22.715/2008."

Citado através do edital de fls. 71, o candidato interessado não se manifestou conforme certidão de fls. 71v.

Em decisão exarada às fls. 73/74, o juízo *a quo* rejeitou a denúncia ofertada, afirmando a atipicidade da conduta, em vista da não repercussão no processo eleitoral e ausência de dolo específico.

Em face da referida decisão, o Ministério Público de 1º grau interpôs recurso em sentido estrito alegando que o dolo da conduta do ora recorrido foi demonstrado, uma vez que o próprio candidato teria assinado e enviado as declarações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3204-43.2010.6.02.0000, Classe 31

falsas constantes de sua prestação de contas, razão pela qual requer o provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a decisão de 1º grau atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3204-43.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/Al., que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.

Narra a denúncia que a prestação de contas foi desaprovada em virtude das seguintes irregularidades:

“a) o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária eleitoral, desatendendo o art. 10, §2º;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3204-43.2010.6.02.0000, Classe 31

- b) inconsistência entre as informações de identificação da conta bancária constantes no extrato e as constantes na 'Ficha de Qualificação do Candidato', desatendendo o art. 30, I e XII e §6º;*
- c) não abrangência de todo o período de campanha eleitoral nos extratos bancários, e não comprovação de saldo inicial zero na conta bancária, desatendendo o art. 30, §6º;*
- d) não comprovação nos extratos bancários da totalidade dos recursos financeiros arrecadados declarados na prestação de contas, desatendendo o art. 30, XII;*
- e) não confirmação da inexistência de sobras de campanha, desatendendo o art. 28, todos da Resolução TSE 22.715/2008."*

Como se vê, estes foram os fatos que levaram à Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. Alerrandro Lacerda Pinheiro, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per si*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas.

Quanto às irregularidades ensejadoras da desaprovação das contas, destaco o simples descumprimento do prazo para abertura da conta bancária seria caso de irregularidade meramente formal; já a divergência na data de sua abertura e seu número da conta constantes na Ficha de Qualificação do candidato (fls. 09) são facilmente ilididos com a juntada dos extratos bancários (fls. 32/35), devendo subsistir aquela informação descrita nos extratos. No mais, o candidato juntou os extratos bancários consolidados dos meses de julho, agosto e setembro, demonstrando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3204-43.2010.6.02.0000, Classe 31

conta tinha saldo inicial zerado; já quanto aos extratos de outubro e novembro foi apresentado o documento de fls. 35 que, apesar de não possuir valor para a prestação de contas serve para afastar a omissão apontada na denúncia.

Ressalte-se, por fim, que não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que ela instruem, sob pena de prestigiar a teoria da imputação objetiva, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Como bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, *"A apresentação do extrato de fls. 35, apesar de não cumprir os requisitos exigidos pela Resolução TSE n. 22.715/2008, demonstra a ausência de dolo na conduta. Se a intenção do recorrido era mascarar eventual irregularidade na captação de recursos ou realização de gastos, que pudesse comprometer a lisura do processo eleitoral, não prestaria tal informação."*

Pormenorizados os fatos e constatada a atipicidade da conduta, impõe-se a rejeição da denúncia, conforme prescreve o art. 358, I, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 358. A denúncia, será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

Ante o exposto, não havendo demonstração de fato típico e antijurídico, **CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3204-43.2010.6.02.0000

Prot. 24.276/2010

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 16/05/2011 (SESSÃO Nº 36/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
**RECORRIDO(S) : ALERRANDRO LACERDA PINHEIRO, candidato ao cargo de Vereador do
município de Marechal Deodoro/AL**

DECISÃO

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8197, de 16.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de maio de 2011.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários